



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014706-25.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IRACI BACHIEGA DA SILVA, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48908
APELAÇÃO: 1014706-25.2024.8.26.0003
COMARCA: SÃO PAULO (FORO REGIONAL DE JABAQUARA - 3ª VARA CÍVEL)
JUIZ(A) PROLATOR(A): LAURENCE MATTOS
APTE.: IRACI BACHIEGA DA SILVA
APDO(A).: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL – Indeferimento da petição inicial, em virtude do não recolhimento das custas iniciais – Recurso de apelação do autor – JUSTIÇA GRATUITA – Concessão do benefício em sede de Agravo de Instrumento – Sentença anulada com determinação de retorno do feito à origem para regular prosseguimento – RECURSO PROVIDO.

1.- A r. sentença, de fl. 56, julgou extinto o processo sem resolução do mérito em razão do não cumprimento da decisão de fls. 49/52; nos termos dos arts. 290 e 485, inc. X, do Código de Processo Civil

Apela a autora às fls. 59/71, requerendo o deferimento do benefício da gratuidade judiciária e a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 82/86).

É o relatório.

2.- A r. sentença deve ser anulada. Isso porque, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2180296-46.2024.8.26.0000, tirado tempestivamente contra a decisão de fls. 49/52, foi determinada a anulação da referida decisão, tendo a Decisão Monocrática sido publicada em 28 de junho de 2024.

O Agravo de Instrumento citado foi julgado, por este Relator, prejudicado com a determinação de anulação da decisão, já que o pedido de justiça gratuita foi indeferido sem ser oportunizado à autora a comprovação da situação de hipossuficiência, conforme regra prevista no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.” (g.n.)**

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

“RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.

3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015).

4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).

(...)

8. Recurso especial provido.” (REsp n. 1.787.491/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 12/4/2019.)

Veja-se, ainda, precedentes desta Colenda Câmara:

"GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisum que não concedeu oportunidade para comprovação da hipossuficiência financeira. Descabimento. Inobservância da regra contida no art. 99, § 2º, CPC. Decisão anulada de ofício. RECURSO PREJUDICADO, com determinação." (Agravado de Instrumento 2082207-51.2025.8.26.0000; Rel. Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/03/2025)

"GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Ação monitória. Pessoa jurídica. Indeferimento de plano. Decisão que não concedeu oportunidade para comprovação da hipossuficiência financeira. Inadmissibilidade. Ofensa ao artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Decisão anulada, de ofício. RECURSO PREJUDICADO" (Agravado de Instrumento 2225290-72.2018.8.26.0000; Rel. Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/01/2019)

Assim, tem-se que a r. sentença de fl. 56, ao julgar extinto o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo sob o argumento do não recolhimento das custas, baseou-se em fato inexistente.

Por tais razões, fica afastada a extinção do processo, com a consequente anulação da sentença.

3.- Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso, com a anulação da r. sentença e determinação de retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.**

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator